



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.014433/93-05
Recurso nº : 11.702 - VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
Matéria : PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1988
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : SOCIEDADE ANÔNIMA WHITE MARTINS
Sessão de : 11 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.777

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento pela análise das irregularidades imputadas pelo fisco em consonância com a legislação e as provas apresentadas é de se negar provimento ao recurso interposto.

PIS-DEDUÇÃO - IRPJ - DESPESAS DE CONFRATERNIZAÇÃO - São dedutíveis na apuração do lucro real, as despesas efetivamente comprovadas, realizadas com evento de confraternização, destinado a todos os empregados da empresa. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o PIS-DEDUÇÃO.

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218" (Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994).

Recurso de Ofício a que se nega provimento

Recurso Voluntário provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO E SOCIEDADE ANÔNIMA WHITE MARTINS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio* e **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso voluntário para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.726, de 09/07/97 e excluir a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.014433/93-05
Acórdão nº : 103-18.777

incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.014433/93-05
Acórdão nº : 103-18.777

Recurso nº : 11.702 - VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
Interessada : SOCIEDADE ANÔNIMA WHITE MARTINS

RELATÓRIO

Trata-se de exigência relativa à contribuição ao Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO, decorrente de procedimento de ofício levado a efeito no processo nº 10768.014431/93-71, objeto do Recurso nº 113.877, no qual está sendo exigido imposto de renda da pessoa jurídica. Os documentos que instruem a ação fiscal estão anexados no processo principal.

2. O enquadramento legal que sustenta o lançamento está descrito às fls. 2.

3. A contribuinte foi cientificada da exigência contida no Auto de Infração em 27/04/93, conforme assinatura aposta às fls. 1.

4. Em impugnação de fls. 6/54, protocolada em 27 de maio de 1993, a contribuinte insurgiu-se contra o procedimento fiscal alegando:

"02. Conforme o próprio auto de infração indica, trata-se de lançamento decorrente de outro auto de infração, cuja cópia se encontra em anexo (doc. nº 3), o qual já foi impugnado devidamente pela empresa contribuinte, nos termos do documento também anexo (doc. nº 4).

03. Assim, por se tratar de tributação reflexa do PIS/DEDUÇÃO, todos os elementos e provas utilizadas na Impugnação do auto principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, passam a integrar a Defesa do contribuinte, para todos os fins de direito, no presente auto.

(...)"

5. A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, provendo parcialmente o lançamento (fls. 73/75), está assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo, em parte, a autuação fiscal formulada no processo matriz no que concerne à matéria objeto deste processo igual sorte colhe a contribuição exigida nos autos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.014433/93-05
Acórdão nº : 103-18.777

processo que tem por objeto auto de infração levado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE "

6. A autoridade julgadora recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.748, de 09/12/93, tendo em vista que o valor do crédito tributário (imposto e multa) exonerado, somado aos do crédito cujos lançamentos foram julgados procedentes em parte nas decisões proferidas nos processos 10768.014431/93-71, 10768.014434/93-60 e 10768.014432/93-34, ultrapassa o limite de alçada estabelecido no art. 1º da referida lei que deu nova redação ao item I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

7. Cientificada de decisão em 11 de julho de 96 (AR. às fls. 80), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 7 de agosto de 1996 (fls. 81/85), requerendo a reforma da decisão recorrida nos termos em que for revista a decisão no processo matriz, bem como questionando a cobrança da Taxa Referencial Diária-TRD.

8. Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 87/88.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10768.014433/93-05
Acórdão nº : 103-18.777

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Como visto no Relatório, trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.748, de 09/12/93, tendo em vista que o valor do crédito tributário (imposto e multa) exonerado, somado aos do crédito cujos lançamentos foram julgados procedentes em parte nas decisões proferidas nos processos 10768.014431/93-71, 10768.014434/93-05 e 10768.014432/93-34, ultrapassou o limite de alçada estabelecido no art. 1º da referida lei que deu nova redação ao item I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72. Examina-se, ainda, recurso voluntário interposto com fundamento no art. 33 do mesmo Decreto.

No julgamento do recurso de ofício relativo ao processo matriz (nº10768.014431/93-71) esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu negar-lhe provimento (Acórdão nº 103-18.726. de 09 de julho de 1997). Assim, aplica-se a este recurso a decisão de mérito prolatada naquele processo matriz, dada a íntima relação entre eles existentes.

No recurso voluntário, por sua vez, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir da matéria tributável os valores relativos às despesas realizadas com evento de confraternização destinados a todos os empregados da empresa, bem como afastar a cobrança da TRD, tendo em vista, neste último caso, as reiteradas decisões no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

'VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD
COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.014433/93-05
Acórdão nº : 103-18.777

no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso Provido.

Em face do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, e **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 103-18.726. de 09 de julho de 1997, e, em relação ao crédito tributário remanescente, afastar a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Brasília - DF, em 11 de julho de 1997.


EDSON VIANNA DE BRITO